



**AIDSESP**  
Asociación Interétnica  
de Desarrollo de la  
Selva Peruana



20 de abril 2020

## **Sr. Roberto Manrique**

Banco Interamericano do Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577

## **RE: Comentários sobre o Esboço do Quadro de Políticas Ambientais e Sociais**

Excelentíssimo Senhor Roberto Manrique:

1. A Associação Interétnica para o Desenvolvimento da Floresta Peruana e o Indian Law Resource Center, em conjunto com as organizações indígenas abaixo-assinadas, escrevem para você, e através de você a pessoa apropriada no Banco Interamericano de Desenvolvimento (B.I.D.), a fim de apresentar os comentários que consideramos pertinentes sobre o Esboço do Quadro de Políticas Sociais e Ambientais. Em particular, esses comentários concentram-se nos esboços das Padrões de Desempenho Ambiental e Social nº 7 Povos Indígenas (Esboço do Padrão nº 7) e nº 1 Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais (Esboço do Padrão nº 1).
2. Estes comentários apoiam, em todos os seus termos, a Proposta de Organizações Indígenas sobre o Esboço do Padrão nº 7 que, juntamente com a AIDSESP e suas nove federações indígenas da Amazônia Peruana, apresentamos ao B.I.D. em 4 de março de 2020 em Lima, Peru. Esses comentários fornecem os motivos pelos quais propusemos alterações na linguagem do Esboço do Padrão nº 7. Em anexo está a Proposta de Organizações Indígenas assinada pela AIDSESP e suas nove federações indígenas, bem como o seu reconhecimento de recebê-la.

### **Padrão de Desempenho Ambiental e Social nº 7 Povos Indígenas**

3. Nossas propostas são divididas em três grupos. O primeiro grupo de propostas concentra-se no âmbito de aplicação do Esboço do Padrão nº 7, o segundo grupo concentra-se em dois princípios orientadores sobre salvaguardas e desenvolvimento e o terceiro grupo concentra-se em salvaguardas específicas. Todas essas propostas são baseadas na linguagem usado pela Norma Ambiental e Social nº 7 Povos Indígenas (Norma nº 7) do Banco Mundial de 2016 e pela Política Operacional nº OP-76 (Política OP-765) do B.I.D. de 2006, a política atual do B.I.D. sobre os povos indígenas.

### **I | Âmbito de Aplicação**

4. Estas propostas abordam duas situações específicas: (i) famílias indígenas mobilizadas por estações; e (ii) povos indígenas transfronteiriços. O Esboço do Padrão nº 7 não contempla nenhuma dessas situações factuais em que várias famílias e povos indígenas da região encontram-se. Portanto, solicitamos que ambas situações sejam incluídas no âmbito de aplicação do Esboço do Padrão nº 7.

*Famílias indígenas mobilizadas por estações*

*Da mesma maneira, esta política aplica-se às famílias que, em determinadas épocas do ano, se deslocam para caça, coleta ou cerimônias tradicionais nos arredores ou fora dos territórios dos povos indígenas aos quais pertencem.*

5. Em nossa região, existem grupos indígenas caçadores-coletores que se deslocam, temporariamente, nos arredores ou fora de seus territórios. O mesmo ocorre na ocasião da celebração das cerimônias tradicionais. Por exemplo, famílias do povo Ashanika na área de Ucayali, Peru. Isto é assim sem deixar de pertencer à nação ou povos indígenas dos quais são membros e sem perder o vínculo especial que os une ao território indígena em que moram. A fonte da linguagem sugerida aqui é, com poucas alterações, a Norma nº 7 do Banco Mundial (veja para. 9). Observe que essa fonte também considera a situação de grupos nômadas, cujas existência e relevância são desconhecidas em nossa região. Portanto, a referência a eles não faz parte da nossa proposta.

#### *Povos indígenas transfronteiriços*

*Em projetos regionais, de dois ou mais países, ou nas áreas fronteiriças com a presença de povos indígenas, o Banco vai adotar as medidas necessárias para que seus projetos não afetem adversamente os povos transfronteiriços, tais como processos de consulta e negociação de boa fé, programas de segurança jurídica territorial e outros programas de saúde, trânsito livre, bi-nacionalidade (no contexto das normas legais aplicáveis), entre outros, tendo em mente as estruturas organizacionais dos povos indígenas correspondentes.*

6. A existência de povos e comunidades indígenas divididos por uma fronteira de dois ou mais países é outra particularidade de nossa região. Por exemplo, o povo Yanomami está dividido pelas fronteiras do Brasil e da Venezuela. A fonte da linguagem sugerida aqui é a atual Política OP-765 do B.I.D. (veja Seção IV Diretrizes Políticas, p. 9). Exceto por algumas edições feitas na linguagem dessa fonte, a única mudança considerável é a adição “tendo em mente as estruturas organizacionais dos povos indígenas correspondentes.” Essa adição é devido à necessidade e relevância de garantir que os países mutuários em questão adotem medidas pertinentes que levem em conta não apenas a comunidade ou o povo indígena correspondente, mas também as organizações indígenas nacionais através do qual essa comunidade ou povo indígena atuam em cada um dos países.

## **II | Princípios orientadores**

7. Estas propostas abordam dois princípios orientadores, a saber: (i) direitos indígenas; e (ii) desenvolvimento indígena. Ambos os princípios vêm da Política OP-765. Em outras palavras, esses são princípios que governam a aplicação da política atual sobre os povos indígenas do B.I.D., que o Esboço do Padrão nº 7 elimina por completo. Em nossa opinião, ambos princípios são fundamentais para garantir que os projetos não causem dano, e, de fato, más beneficiem as comunidades indígenas da região.

#### *Direitos indígenas*

*Os direitos indígenas incluem os direitos dos povos e indivíduos indígenas, sejam derivados da legislação indígena emitida pelos Estados, da legislação nacional pertinente, das normas internacionais aplicáveis em vigor para cada país ou dos sistemas jurídicos indígenas, que, no seu conjunto, são denominadas “as normas legais aplicáveis.” Os sistemas legais indígenas serão considerados de acordo com as regras para seu reconhecimento estabelecidas na legislação do país correspondente. Na*

*ausência dessas regras, tais sistemas serão reconhecidos desde que sejam consistentes com a legislação nacional e não contradigam os direitos fundamentais estabelecidos na legislação e nas normas internacionais.*

*O Banco vai levar em consideração o respeito pelos direitos indígenas estabelecido nas normas legais aplicáveis, de acordo com a sua relevância para as operações do Banco, tendo sempre em mente a norma que confere maior proteção aos povos indígenas.*

*Os “padrões internacionais aplicáveis” incluem, entre outros instrumentos de direitos humanos e direitos ambientais aplicáveis, a Convenção nº 169 da O.I.T., a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú.*

8. Esta linguagem reflete, praticamente, toda a definição de direitos indígenas estabelecida pela Política OP-765 (veja págs. 5, 8). De fato, o primeiro parágrafo e a primeira parte do segundo parágrafo da linguagem sugerida aqui são uma cópia literal. A única mudança é a frase adicionada no final do segundo parágrafo: “*tendo sempre em mente a norma que confere maior proteção aos povos indígenas.*” Isso responde à necessidade de garantir que, no âmbito da aplicação do Esboço do Padrão nº 7, o padrão que melhor proteja os povos indígenas prevaleça. Tudo isso, porque – muitas vezes – a proteção oferecida pela lei nacional dos países difere daquela fornecida pela lei internacional.

9. O terceiro parágrafo desta linguagem é a atualização dum parágrafo semelhante existente na Política OP-765. A atualização inclui a menção específica daquelas normas internacionais adotadas pelos países em conjunto, incluindo a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2016 e o Acordo de Escazú de 2018 (“Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe”). Todos esses instrumentos protegem os direitos dos povos indígenas e o meio ambiente saudável do qual dependem para sua sobrevivência física e cultural e foram adotados após de 2006, ano em que o B.I.D. adotou sua Política OP-765.

10. O Esboço do Padrão nº 7 carece dum princípio orientador semelhante. Tenha em mente que, o Esboço inclui “o respeito pelos direitos humanos dos povos indígenas” como seu primeiro objetivo (veja p. 103). Mas, não há previsão sobre o que deve ser entendido pelos direitos humanos dos povos indígenas. Em outras palavras, o Esboço aborda esta questão numa forma vaga, abstrata e sem precisão a este respeito. Portanto, os países mutuários não têm diretrizes específicas sobre como atingir este objetivo.

### *Desenvolvimento indígena*

*O desenvolvimento indígena refere-se a um processo que inclui a satisfação das necessidades do desenvolvimento identificadas pelos povos indígenas, a harmonia com o meio ambiente, a boa administração dos territórios e recursos naturais, a geração de uma economia indígena, a participação de mulheres indígenas no processo de desenvolvimento e respeito aos valores e direitos indígenas, de acordo com sua própria cosmovisão e governança.*

*O Banco vai apoiar os governos nacionais e os povos indígenas da região, por meio de suas organizações representativas, para incorporar o desenvolvimento indígena nas agendas locais e nacionais do desenvolvimento e no inventário de projetos do Banco. Isso será alcançado através de iniciativas específicas e – sempre e quando seja*

*tecnicamente viável e apropriado – a integração de medidas complementares em atividades, operações e iniciativas gerais.*

11. Da mesma forma, este primeiro parágrafo reflete – quase completamente – a definição de “desenvolvimento com identidade dos povos indígenas” estabelecida pela Política OP-765 (veja Seção I Definições, p. 5). No entanto, três elementos fundamentais são adicionados a essa definição: (1) *satisfação das necessidades do desenvolvimento identificadas pelos povos indígenas*; (2) *geração de uma economia indígena*; e (3) *participação de mulheres indígenas no processo de desenvolvimento*. Esses novos elementos buscam estabelecer o papel ativo e determinante dos povos e mulheres indígenas no processo de desenvolvimento de suas comunidades.

12. O segundo parágrafo também reflete uma provisão da Política OP-765 (veja Seção IV Diretrizes de Política, p. 6). A única mudança sugerida aqui é constituída pela adição da frase: *por meio de suas organizações representativas*. Esta adição responde à necessidade de garantir que, no âmbito da inclusão do desenvolvimento indígena nas agendas nacionais de desenvolvimento e no inventário de projetos do Banco, o Banco e os países mutuários tenham em mente as organizações indígenas que representam povos indígenas em nível nacional para tais fins.

13. O Esboço do Padrão nº 7 carece dum princípio orientador semelhante. Observe que, este Esboço só considera medidas de mitigação para os povos indígenas afetados (veja parágrafo 19), das quais constitui uma abordagem contrária à abordagem proativa estabelecida pela Política OP-765. Desnecessário dizer que, o desenvolvimento dos povos indígenas não seja reduzido a meras medidas de mitigação e ser levado em conta somente quando os povos indígenas são adversamente afetados por projetos. O B.I.D. deve desempenhar um papel proativo em termos de desenvolvimento indígena, não reativo e passivo.

### **III | Salvaguardas específicas**

14. Essas propostas abordam três salvaguardas específicas: (i) cadastro, titulação e registro de terras e território indígenas; (ii) povos indígenas isolados ou de contato inicial; e (iii) consentimento livre, prévio e informado.

*Cadastro, titulação e registro de terras e territórios indígenas*

*Quando os projetos lidam com questões fundiárias e afetam direta ou indiretamente territórios indígenas, o Banco vai apoiar o fortalecimento dos sistemas usados pelos mutuários para registrar e titular territórios de posse e/ou uso tradicional dos povos indígenas, para reconhecer legalmente o direito de propriedade ou domínio coletivo sobre esses territórios.*

*O Banco não vai apoiar projetos onde os mutuários persigam a titulação individual [em] territórios indígenas ou o reconhecimento de direitos de propriedade diminuídos para seus povos indígenas, tais como o direito de uso.*

15. A medida de salvaguarda sugerida aqui es fundamental para garantir que os países mutuários forneçam segurança jurídica aos povos indígenas sobre suas terras e territórios. Esta proposta é baseada em nas lições aprendidas sobre o Projeto de Cadastro, Titulação e Registro das Terras Rurais no Peru – Terceira Fase (PTRT-3), um projeto financiado pelo B.I.D., na ocasião da denúncia apresentada pela AIDSESEP ao Mecanismo Independente de Consulta e Investigação (M.I.C.I.) em 2015. Além disso, esta proposta inclui parte da abordagem deste assunto refletida na Norma nº 7 do Banco Mundial, na Política

OP-765 e no Esboço do Padrão nº 7 do B.I.D. Porém, a linguagem proposta não é uma cópia de nenhuma dessas políticas ou do Esboço, porque nenhuma daquelas aborda o assunto com a necessária clareza e determinação.

16. O cadastro, titulação e registro constituem procedimentos administrativos fundamentais para o reconhecimento legal do direito de propriedade ou domínio coletivo dos povos indígenas sobre suas terras e territórios. Todos os países da região possuem um sistema equipado como cada um destes três procedimentos. Em nossa opinião, é essencial que o Esboço do Padrão nº 7 tenha uma salvaguarda abrangente e específica para cada um destes procedimentos administrativos, não se limitando a apenas um deles. Uma salvaguarda limitada à titulação, por exemplo, não é suficiente para garantir que os projetos financiados pelo B.I.D. que lidam com a administração ou regularização de terras rurais atinjam os objetivos propostos.

17. Estes três procedimentos estão inter-relacionados porque cada um dos atos resultantes de cada um é determinante do outro. Enquanto o cadastro determina a localização geográfica e os limites da terra, a titulação determina o reconhecimento legal de um direito e sua propriedade, e o registro da publicidade desse título, tornando-o oponível a terceiros, incluindo agências estatais, empresas do setor privado e privado. Em outras palavras, o resultado de cada um desses procedimentos tem efeitos legais nas terras e territórios sob posse tradicional de comunidades indígenas.

18. O primeiro parágrafo desta proposta estabelece uma medida positiva. Tal medida consiste em instar o B.I.D. para apoiar os projetos que lidam com assuntos relacionados às terras e afetam direta ou indiretamente aos territórios indígenas, a fim de garantir que tais projetos reconheçam legalmente o direito de propriedade ou domínio coletivo dos povos indígenas sobre tais terras e territórios sob sua posse e/ou uso tradicional. Este direito coletivo deve materializar-se num título coletivo que reconheça à comunidade ou povo indígena correspondente a titularidade de tal direito. Tudo isso, de acordo com os padrões legais estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

19. O segundo parágrafo estabelece uma medida negativa consistente no não apoio do B.I.D. aos projetos que contradizem o que estabelece o primeiro parágrafo desta proposta. Em primeiro lugar, por exemplo, sugere-se que o B.I.D. não apoie projetos que persigam a titulação individual em terras e territórios indígenas, porque tais projetos conduziram a romper a coesão social e a organização comunitária dos povos indígenas atingidos. Em segundo lugar, sugere-se que o B.I.D. tampouco apoie aqueles projetos que persigam o reconhecimento de um direito diminuído de propriedade sobre terras, tais como o limitado direito a usá-las. Os padrões legais internacionais exigem que os países reconheçam aos povos indígenas um direito de propriedade plena sobre suas terras, como o chamado direito de propriedade ou domínio.

*Povos indígenas isolados o de recente contato*

*Os projetos vão respeitar os direitos dos povos indígenas isolados o de contato inicial (P.I.I.R.C.) de permanecer isolados e viver livremente conforme com sua cultura.*

*A fim de evitar qualquer contato direto ou indireto com os P.I.I.R.C., suas terras e territórios ou seu modo de vida, devem ser incluídas medidas apropriadas para (i) salvaguardar a integridade física, territorial e cultural coletiva e individual daqueles povos e (ii) reconhecer, respeitar e proteger a intangibilidade de suas terras e territórios, meio ambiente, saúde e cultura, incluindo o estabelecimento de zonas-tampão.*

*Os aspectos do projeto que gerariam contatos indesejados não serão mais processados.*

20. Esta medida de salvaguarda é baseada principalmente no Esboço do Padrão nº 7. Observe que o B.I.D. foi o primeiro banco multilateral de desenvolvimento para incluir uma medida salvaguarda destinada para impedir que seus projetos afetam os povos indígenas que vivem isolados ou estão em contato inicial na região (veja Política OP-765, Seção IV Diretrizes da Política). Somente o terceiro parágrafo desta política inclui a linguagem da Norma nº 7 do Banco Mundial.

21. O primeiro parágrafo propõe a linguagem do Esboço do Padrão nº 7 (veja parágrafo 10), que exige o respeito pelos direitos dos povos indígenas que se encontram nas duas circunstâncias. A mudança sugerida aqui consiste em eliminar o termo “voluntário,” que entendemos não ser necessário e corresponde mais a uma visão arqueológica deste assunto. A outra pequena mudança sugerida é a adição do termo “em contato inicial,” a fim de ser consistente com o uso de tal termo nas leis e políticas dos países mutuários localizados ao longo da Bacia Amazônica e do Gran Chaco.

22. O segundo parágrafo estabelece medidas destinadas para impedir qualquer contato direto ou indireto com os povos indígenas que se encontram nestas duas circunstâncias. Estas medidas vêm do Esboço do Padrão nº 7 com três alterações, a saber: (i) adicionar o termo “intangibilidade” ao referir-se as terras e territórios indígenas; (ii) eliminar a referência para “evitar entrar em contato com os povos indígenas...” pois é considerado desnecessário; e (iii) adicionar “o estabelecimento de zonas-tampão” porque este é uma boa prática adotada por vários países mutuários na região.

23. O terceiro parágrafo sugerido aqui é uma cópia literal duma medida negativa estabelecida na Norma nº 7 do Banco Mundial. Esta medida consiste em que o Banco abstenha de apoiar os projetos que contradizem as disposições dos dois primeiros parágrafos desta proposta, porque gerariam um contato indesejado com os povos indígenas que se encontram nestas circunstâncias.

#### *Consentimento livre, prévio e informado*

*O mutuário deve, como resultado dum processo de consulta, [...] obter o consentimento livre, prévio e informado (C.L.P.I.) dos povos indígenas:*

- a. Quando o projeto, plano, ou programa afete as terras, territórios e recursos de propriedade tradicional ou sub o uso habitual dos povos indígenas ou envolva o uso dos recursos naturais localizados em tais terras;*
- b. Quando a transferência de povos indígenas fora de suas terras e recursos naturais sujeitos ao regime tradicional de propriedade ou sob uso habitual seja inevitável;*
- c. Se um projeto possa ter um impacto significativo num patrimônio cultural crítico dos povos indígenas.*

*Nos casos em que os povos indígenas desenvolveram seus próprios protocolos de consulta, o mutuário deverá incluí-los no âmbito das três circunstâncias mencionadas acima.*

*O Banco não vai apoiar aqueles projetos sob essas três circunstâncias que não possuem o C.L.I.P. dos povos indígenas correspondentes.*

*A recusa dum povo indígena de não participar dum processo de consulta com o objetivo*

*de obter o C.L.I.P. ou o silêncio no âmbito dum processo de consulta, [isso] não deve ser entendido como apoio ao projeto em questão. Tudo isso, no exercício de seus direitos de autodeterminação e autogoverno.*

*O mutuário também vai dever adotar estas medidas ao propor expandir ou realocar qualquer projeto que se enquadre nas três circunstâncias mencionadas acima.*

*A Unidade de Salvaguarda do Banco é responsável por garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo mutuário como resultado do processo de consulta em questão.*

*Eliminar:*

*Par. 13. (...) O consentimento livre, prévio e informado não requer necessariamente unanimidade e pode ser alcançado mesmo se houver pessoas ou grupos na comunidade que discordam explicitamente.*

24. A medida de salvaguarda sugerida aqui é baseada principalmente no Esboço do Padrão nº 7. O primeiro parágrafo estabelece as três circunstâncias em que os países mutuários são obrigados para obter o C.L.I.P. dos povos indígenas potencialmente afetados pelos projetos financiados pelo B.I.D. Estas três circunstâncias são consistentes com as estabelecidas recentemente pela Norma nº 7 do Banco Mundial.

25. Os seguintes parágrafos desta proposta coletam las lições aprendidas na implementação de projetos que afetaram os povos indígenas, bem como nas iniciativas adotadas pelos povos indígenas para garantir o respeito por seus direitos no âmbito dos processos de consulta. Especial atenção é dada às vicissitudes do Projeto Eólico Mareña Renovables no México, um projeto parcialmente financiado pelo B.I.D., que motivou o Indian Law Resource Center para registrar uma queixa no M.I.C.I.

26. O segundo parágrafo contém uma iniciativa adotada pelos povos indígenas que é particularmente relevante para os processos de consulta com o objetivo de obter o C.L.I.P. De fato, a linguagem sugerida aqui exige que o país mutuário tenha em mente os protocolos de consulta elaborados pelas comunidades ou povos indígenas, que foram criados – precisamente – em resposta à exigência de que países e empresas do setor privado realizem um processo de consulta com os povos indígenas. Entre outros, vale mencionar o “Protocolo Biocultural do Povo Miskitu da Muskitia Hondurenha,” Honduras, bem como o “Protocolo Autônomo de Relações com o Mundo Exterior, incluindo a Consulta e o Consentimento Livre, Prévio e Informado” do Povo Arhuaco da Serra Nevada de Santa Marta, Colômbia. Portanto, este segundo parágrafo exige que, quando tais protocolos de consulta existem, os países mutuários utilizem-nos no âmbito dos processos de consultas que procurar obter o C.L.I.P.

27. O terceiro parágrafo sugere uma medida negativa que consiste que é o B.I.D. não apoia os projetos que contradizem o que está estabelecido nos dois primeiros parágrafos desta proposta. Em outras palavras, sugere-se que o B.I.D. não apoie os projetos que não obtiveram o C.L.I.P. quando necessário, bem como os projetos em que os mutuários não usavam protocolos de consulta elaborados pelos povos indígenas.

28. O quarto parágrafo sugerido aqui estabelece como as duas circunstâncias particulares que geralmente ocorrem durante um processo de consulta devem ser interpretadas. Estas circunstâncias incluem (i) a recusa dum povo indígena para participar dum processo de consulta; e (ii) o silêncio dum povo indígena no âmbito dum processo de consulta já em andamento. Aqui estabelece-se que, nestas duas circunstâncias, deve-se entender que os povos indígenas para serem consultado ou sendo consultados rejeitam o projeto em questão, e não o contrário.

29. O quinto parágrafo desta proposta aborda as mudanças que ocorrem ao longo da vida dum projeto que também devem exigir a obtenção do C.L.I.P. dos povos indígenas correspondentes. Estas mudanças incluem; (i) a expansão da área do projeto; e (ii) a realocação do projeto. Este último, por exemplo, ocorreu durante o Projeto Eólico Mareña Renovables no México quando foi posteriormente realocado e renomeado o Projeto Eólico do Sul no México devido à denúncia apresentada ao M.I.C.I.

30. O último parágrafo desta proposta procura garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos mutuários como resultado dum processo de consulta. No contexto de reuniões de consulta, os mutuários geralmente assumem compromissos com as comunidades indígenas que estão sendo consultadas. Infelizmente, a maioria destes compromissos não é cumprida, o que motiva as comunidades em questão para abandonar o processo em andamento e para abster-se de dar seu C.L.I.P. Por isso, propõe-se que a Unidade de Salvaguardas do B.I.D. garante o cumprimento de tais compromissos.

### **Padrão de Desempenho Ambiental e Social nº 1** **Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais**

31. O Esboço do Padrão nº 7 é fundamental para a identificação de riscos socioambientais e o gerenciamento de impactos subsequentes. Além disso, como é sabido, o Padrão nº 1 cumpre a função de ser transversal a todos outros padrões socioambientais propostos. No entanto, este Esboço não estabelece como aqueles riscos e impactos sobre os direitos humanos (por exemplo, os direitos dos povos indígenas) devem ser identificados e gerenciados. Em nossa opinião, o B.I.D. deve criar um novo instrumento para orientar os países mutuários na identificação de riscos de direitos humanos e no gerenciamento de impactos subsequentes.

32. Observe que a falha no tratamento dos riscos e impactos dos direitos humanos não é consistente com o objetivo do Esboço do Quadro de Políticas Sociais e Ambientais para impedir os projetos financiados pelo B.I.D. afetem os direitos humanos. Em particular, esta lacuna também não é consistente com o objetivo do Esboço do Padrão nº 7 de garantir que os projetos financiados pelo B.I.D. respeitem os direitos dos povos indígenas.

33. O não tratamento dos riscos e impactos dos direitos humanos contradiz os avanços alcançados pela comunidade internacional para proteger estes direitos no âmbito das empresas tanto do setor público quanto do privado. Nesse sentido, é necessário mencionar o Guia de Estudos de Impactos em Direitos Humanos, adotado em 2010 pela Corporação Financeira Internacional em conjunto com o Fórum Internacional de Líderes Empresariais e o Pacto Global das Nações Unidas. Outros exemplos a serem mencionados incluem os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos adotados em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, as Diretrizes Interamericanas sobre Empresas e Direitos Humanos adotadas em 2019 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a atual preparação dum Tratado sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Sem mais delongas, aproveitamos esta oportunidade para expressar nossa mais alta consideração e estima.



**Lizardo Cauper Pezo**

Presidente  
Associação Interétnica para  
o Desenvolvimento da Floresta Peruana  
(AIDSESP)

**Leonardo A. Crippa**

Senior Attorney  
Indian Law Resource Center

**Firmantes:**

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (A.P.I.B. - Brasil)

Asociación de Abogados y Notarios Mayas de Guatemala (A.A.N.M. - Guatemala)

Confederación de Pueblos Autóctonos de Honduras (Conpah - Honduras)

Consejo de Organizaciones Aborígenes del Jujuy (C.O.A.J. - Argentina)

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (C.O.I.A.B. - Brasil)

Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (C.O.I.C.A. - Regional)

Corporación de Abogados Indígenas de Panamá (C.A.I.P. - Panamá)

Moskitia Asla Takanka (Masta - Honduras)

Organización Nacional Indígena de Colombia (O.N.I.C. - Colombia)

Yapti Tasba Masraka Nanih Aslatakanka (Yatama - Nicaragua)